



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.639, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a caracterização e a responsabilização civil e penal do estelionato sentimental, definindo-o como fraude emocional com finalidade patrimonial, praticada em relações afetivas, e estabelece medidas de proteção à vítima, reparação de danos e prevenção de abusos emocionais e financeiros, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3023/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a caracterização e a responsabilização civil e penal do estelionato sentimental, definindo-o como fraude emocional com finalidade patrimonial, praticada em relações afetivas, e estabelece medidas de proteção à vítima, reparação de danos e prevenção de abusos emocionais e financeiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece e tipifica o estelionato sentimental como ato ilícito, caracterizado pela indução dolosa de pessoa a erro mediante manipulação emocional ou afetiva, com o objetivo de obter vantagem econômica ilícita, configurando violação à boa-fé e aos direitos da personalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se estelionato sentimental a conduta de quem, com dolo e mediante fraude emocional, simula ou mantém vínculo afetivo com o propósito de obter benefício econômico ou patrimonial, causando prejuízo material, moral ou psicológico à vítima.

§1º O estelionato sentimental caracteriza-se pela presença simultânea dos seguintes elementos:

- I – indução ao erro ou manipulação afetiva da vítima;
- II – obtenção de vantagem ilícita, direta ou indireta;
- III – existência de prejuízo financeiro, moral ou psicológico comprovado;
- IV – demonstração de dolo, fraude ou engano intencional.

§2º Não se enquadra na definição de estelionato sentimental o mero término de relação afetiva ou frustração emocional sem prova de manipulação fraudulenta para obtenção de vantagem indevida.

Art. 3º O agente que praticar estelionato sentimental responde civil e criminalmente pelos danos causados à vítima, sendo-lhe aplicáveis as seguintes sanções:

- I – reparação integral dos danos materiais e morais, nos termos dos arts.

Apresentação: 04/11/2025 16:19:03.753 - Mesa

PL n.5639/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 16:19:03.753 - Mesa

PL n.5639/2025

186 e 927 do Código Civil;

II – multa civil de até o dobro do valor indevidamente obtido, revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD);

III – pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, nos termos do art. 171 do Código Penal, quando configurada a prática de fraude patrimonial dolosa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A condenação cível e penal não exclui a responsabilização por eventuais danos psicológicos, devendo o juiz determinar, quando necessário, o custeio de tratamento psicológico à vítima pelo autor do ilícito.

Art. 4º A vítima de estelionato sentimental terá direito a:

I – assistência psicológica e jurídica gratuita por meio da Defensoria Pública;

II – prioridade na tramitação de processos judiciais relacionados à reparação de danos;

III – proteção contra exposição vexatória, difamatória ou de sua intimidade nos autos processuais e na mídia.

Art. 5º O Poder Executivo Federal implementará campanhas de conscientização sobre fraudes emocionais e patrimoniais em relações afetivas, com enfoque em educação emocional, prevenção de abusos e estímulo à denúncia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade tipificar e disciplinar juridicamente o estelionato sentimental, reconhecendo-o como ato ilícito civil e penal, a fim de proteger vítimas de manipulação afetiva com fins econômicos e de coibir práticas de abuso emocional que resultam em danos morais, psicológicos e patrimoniais.

Em 11 de julho de 2025, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou, de forma inédita, o entendimento de que o chamado “estelionato sentimental” configura ato ilícito e gera dever de indenizar, tanto por danos materiais quanto morais (REsp nº 2.033.987/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti). O caso envolveu um homem que simulou relacionamento amoroso com uma mulher viúva, persuadindo-a a contrair empréstimos e entregar valores que totalizaram R\$ 40 mil, sob falsas promessas de afeto e união futura. A Corte reconheceu que, ainda que os valores tenham sido entregues voluntariamente, o engano afetivo doloso constitui fraude emocional com intuito patrimonial, equiparável ao estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

O acórdão do STJ reforça os elementos essenciais do ilícito: fraude, vantagem ilícita e indução ao erro. A decisão, pioneira, inaugura uma nova fronteira na proteção da dignidade e da boa-fé nas relações humanas, reconhecendo que a manipulação emocional intencional para obtenção de benefício econômico não é mero dissabor amoroso, mas violação jurídica passível de reparação integral.

Segundo dados da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste, 2024), o número de denúncias relacionadas a golpes afetivos e financeiros aumentou 212% entre 2020 e 2024, sendo 68% das vítimas mulheres entre 40 e 65 anos. A Polícia Federal registrou mais de 8.300 ocorrências de estelionato sentimental em 2024, muitas delas com desfechos devastadores — perda financeira, abalo psicológico e isolamento social das vítimas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a ONU Mulheres já alertam para o crescimento das chamadas romance scams (fraudes sentimentais), destacando que o impacto emocional e econômico é comparável ao de outras formas de violência psicológica e patrimonial. Em seu relatório de 2023, a ONU Mulheres estimou que 1 em cada 6 mulheres brasileiras acima de 30 anos sofreu





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 16:19:03.753 - Mesa

PL n.5639/2025

algum tipo de manipulação emocional com fins econômicos ao longo da vida.

O ordenamento jurídico brasileiro, até o momento, carece de previsão legal específica para enquadrar tais condutas, sendo necessário recorrer analogicamente ao art. 186 do Código Civil e ao art. 171 do Código Penal. Este projeto busca preencher essa lacuna normativa, estabelecendo conceito, parâmetros objetivos e consequências jurídicas para o estelionato sentimental, tanto no campo civil quanto penal, de forma harmônica e constitucionalmente segura.

A proposta encontra respaldo nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, V e X (direitos de personalidade) e 170 (valores sociais da livre iniciativa e da boa-fé) da Constituição Federal, reafirmando a proteção do indivíduo contra fraudes que se valem da vulnerabilidade emocional para exploração econômica. Além disso, promove a educação emocional e a prevenção de abusos, alinhando-se às diretrizes da Convenção Interamericana de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), que obriga o Estado brasileiro a adotar medidas de proteção contra todas as formas de violência de gênero, inclusive as psicológicas e patrimoniais.

Trata-se, portanto, de um projeto robusto, técnico e socialmente necessário, que reforça a segurança jurídica, a ética nas relações interpessoais e a tutela da dignidade humana. O estelionato sentimental não é mero engano amoroso: é fraude emocional dolosa, e deve ser punida com o rigor da lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10janeiro-2002-432893-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decretolei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO